



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

**DESPACHO**

Processo nº: **053.09.013966-9 - Mandado de Segurança**  
Impetrante: **Centro das Industrias do Estado de Sao Paulo - Ciesp**  
Impetrado: **Diretor Executivo da Adminsitração Tributaria do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Gomes Rodrigues Casoretti**

**CONCLUSÃO**

Em 28 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti.  
Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

9ª. Vara da Fazenda Pública  
Processo nº 747/053.09.013.966-9

**VISTOS.**

A liminar no mandado de segurança deve ser concedida diante da presença de dois requisitos, quais sejam, relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Na espécie, sem prejuízo de entendimento diverso quando da prolação da sentença, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida, pois nos termos do art. 6º. Da Lei Complementar no. 105, de 10 de janeiro de 2001, somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o sujeito passivo poderá ter seu sigilo bancário quebrado pelas autoridades e os agentes fiscais tributários.

Além disso, conforme Decreto Federal no. 3724/01 (art. 2º.), as informações relativas a terceiros, constantes de documentos livros e registros de instituições financeiras, poderão ser examinadas quando estiver em curso procedimento de fiscalização.

Ocorre que o Decreto Estadual no. 54.240/09, ao regulamentar o art. 6º. Da Lei Complementar no. 105/01, conferiu à Secretaria da Fazenda atribuição para requisitar informações bancárias não só do sujeito passivo, mas também dos sócios, administradores e terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte (art. 2º., § 2º.), ou seja, inovou no ordenamento jurídico, ultrapassou os limites da competência regulamentar, consagrados no art. 84, IV da Constituição Federal (expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei).

Ademais, a regulamentação mediante decreto estadual de disposições contidas na lei federal esbarra na repartição de competências

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 053.09.013966-9 e o código 1H0000000Q20U



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

federativas.

Quanto ao perigo de dano, inegável a configuração de tal requisito, pois concedida ao final a segurança, a sentença poderá ser inócua.

Assim, **defiro a liminar**, conforme postulado. Notifique-se.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Simone Gomes Rodrigues Casoretti  
Juíza de Direito

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI. Para visualizar o original, acesse o site [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), informe o processo 053.09.013966-9 e o código 1H00000000Q20U